

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 89 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2763/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199911058

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSÉ VANDICK PRAXEDES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. SUJEIÇÃO PASSIVA ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. A responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deve recair sobre empresa transportadora que realizar o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Configurado o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, face a inobservância do disposto no art. 21, II, alínea "c", do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de extinção proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de transporte de cargas. Ao fiscalizarmos a documentação constatamos que a nota fiscal nº 259, emitida por Regis Gomes Parente, CGF nº 06 877057-0 encontra-se baixada de ofício, razão pela qual lavramos o presente auto ".

Os autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, B, 21, inciso II, C, 28, 131, VII, A, 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a", do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 05 dos autos, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 6830, a nota fiscal nº 0259 considerada inidônea pela fiscalização e o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 011/99.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela EXTINÇÃO do presente processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, face a inobservância do disposto nos arts. 21, inciso II, alínea C, e 140, todos do Dec. nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 074/2000, opinou pela confirmação da decisão exarada na instância singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 21 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente auto de infração sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, eis que emitido por contribuinte baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

Pela análise do autos, há que se reconhecer que não merece reparo a decisão singular que declarou a extinção do presente processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Consta no relato do Auto de Infração lavrado contra JOSÉ VANDICK PRAXEDES que o transporte das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 0259, estava sendo realizado por empresa de transporte de cargas.

Com efeito, a empresa SITRAM SERVIÇOS INTERMODAIS DE TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA, era quem realizava o transporte das mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 131, inciso VII, A, do Dec. nº 24.569/97, consoante se observa pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 6830 de fls. 03. Logo, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deveria recair sobre a empresa transportadora, na forma estabelecida pelo art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo decreto.

Destarte, é de se concluir que os autuantes incorreram em erro quando escolheram o motorista do veículo, JOSÉ VANDICK PRAXEDES, para figurar no polo passivo da obrigação tributária ao invés do transportador, razão pela qual há que declarar a extinção do presente processo, consoante o disposto no art. 63, inciso I, b, do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de extinção do feito fiscal, por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

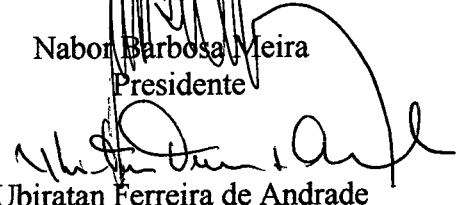
**DECISÃO:**

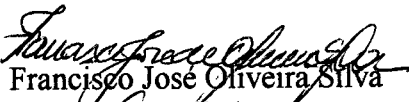
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ VANDICK PRAXEDES**.

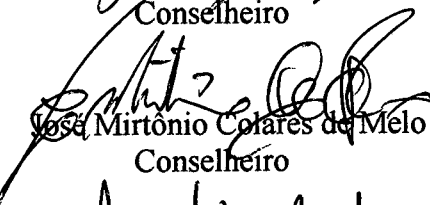
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12/04/2000


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco José Oliveira Silva  
Conselheiro


  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro